

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE; DE TRABALHO; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.175, DE 2023

Altera o artigo 5º, artigo 9º, § 2º do artigo 12 e artigo 14, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para aumentar a representatividade dos estados no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 5º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para aumentar a representatividade dos estados no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais, e dá outras providências.

Art. 2º. O artigo 5º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 5º. O Conselho Federal terá um representante efetivo de cada uma das 26 unidades federativas e o distrito federal, e igual número de suplentes, todos de nacionalidade brasileira, e portadores de diploma de curso de enfermagem de nível superior. (NR)"

Art. 3º. O artigo 9º da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 9º. O mandato dos membros do Conselho Federal será honorífico e terá a duração de quatro anos, admitida uma reeleição. (NR)"

Art. 4º O § 2º do artigo 12 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 passa a vigorar da seguinte forma:

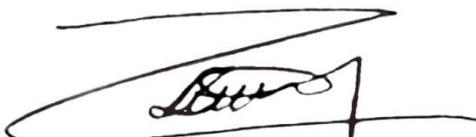
Art. 12.....

§ 2º Ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições referidas neste artigo, será aplicada pelo Conselho Regional multa correspondente a 3% (três por cento) do valor da anuidade. (NR)

Art. 5º. O artigo 14 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 14. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico e terá a duração de quatro anos admitida uma reeleição. (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado BRUNO FARIA
Relator



* C D 2 5 8 3 5 2 9 7 3 1 0 0 *